

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) NAZARENO NUNES RODRIGUES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE RORAIMA – PR/RR).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

PROCESSO: 1.32.000.000258/2022-61

RECORRENTE: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI.

RECORRIDA: DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Passagem Dalva, Nº 505, Marambaia, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 08.538.011/0001-31, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. JOSÉ ELIAS ALVES FLEXA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG. 2147538 SSP/PA e CPF/MF. 124.684.282-34, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, que em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão perante essa distinta administração quanto ao aceite da proposta da licitante ora declarada vencedora, e assim fez com que o pregão em comento não fosse encerrado com sua adjudicação e homologação.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. (a). Pregoeiro (a) e comissão de licitação da: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE RORAIMA – PR/RR).

O respeitável julgamento das CONTRARRAZÕES interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. ”

2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRIDA solicita que a Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e esta doutra comissão de licitação da: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE RORAIMA – PR/RR), conheça e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES são de 05 (cinco) dias, considerando que o prazo da RECORRIDA apresentar manifestação ao Recurso interposto iniciou em: 26/10/2022, o prazo final para apresentação das CONTRARRAZÕES é até o dia: 03/11/2022.

Considerando que a protocolização do presente ocorreu dentro do prazo legal, as presentes CONTRARRAZÕES são tempestivas, logo devem ser conhecidas e provida.

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

4 – DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Procuradoria da República no Estado de Roraima – PR/RR), por intermédio do Ilmo. Pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PT PRRR 102/2022 de 11/07/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 132000258/2022-61, fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

5 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO; INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE E DA JUSTIFICAVA PARA A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Preliminar de inépcia das razões recursais, a princípio cumpre destacar que a empresa: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, ora RECORRENTE, manifestou-se, quando do registro em Ata de sua intenção de recurso, em uma tentativa frustrada, em desclassificar a RECORRIDA, em apertada síntese a RECORRENTE alega o seguinte:

“Motivo Intenção:

“Manifestamos intenção de recorrer contra a Habilitação da Empresa considerando condição de irregularidade quanto à inabilitação, conforme será demonstrado na peça. Invocamos o Acórdão 339/2010-TCU para que o Pregoeiro proceda com o juízo de admissibilidade, limitando-se à análise dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), abstendo-se de analisar, de antemão,”

Evidente que se esperava da RECORRENTE alegação destinada a contestar o resultado de julgamento no mesmo sentido retratado em sede de registro de intenção de recurso, até porque o juízo de admissibilidade do senhor pregoeiro partiu de tal premissa. Os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a aspectos técnicos já avaliados pelo (a) ilustre Pregoeiro (a) e equipe de apoio estes que foram suficientes para ter desclassificado e recusado a proposta da RECORRENTE.

Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, com base nos artigos do Decreto 10.024/2019, por ser totalmente sem motivação e com total insipiência jurídica conforme exposto acima.

Isso porque a razão recursal tal como apresentadas não está apta a produzir efeitos jurídicos, em decorrência dos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória,

absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

Em sendo assim, resta claro que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. SENDO CERTO, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM GUARDAR E ESTAR VINCULADAS AO MOTIVO SUSCITADO NA INTENÇÃO DE RECURSO.

Desta forma, resta impossível que a RECORRENTE agindo em confronto à legislação possa agora interpor recurso em face da decisão que a desclassificou por não atender ao disposto no edital e habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA, uma vez que operada a decadência de seu direito em face desta e entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

No sentido acima, pugna a RECORRIDA para que o presente Recurso não seja conhecido, uma vez que a intenção recursal apresentada foi extremamente genérica, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da r. decisão que declarou a empresa RECORRIDA vencedora.

Sendo assim, levando em consideração o mérito recursal, observa-se que a RECORRENTE expõe de forma equivocada as irregularidades praticadas pela RECORRIDA, a saber:

5.1 DO EXCESSO DE FORMALISMO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Aduz a RECORRENTE que a sua desclassificação, se deu de maneira precoce insurgindo-se de que havia apresentado sua planilha corretamente o que não merece prosperar que assim rechaçaremos a seguir:

Antes de adentrarmos no mérito do pleito, cabe frisarmos que o Decreto nº 10.024/19, conforme já mencionado regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Assim sendo, cumpre esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, ter sido desclassificada conforme decisão do (a) Pregoeiro (a), que registrou no chat do pregão, as razões que justificaram tal medida, este que após orientar sobre o correto preenchimento da planilha de custos, por diversas vezes, seguiu criteriosamente a disposição contida no item 10.1, alínea "c" do Edital, e que com a reincidência dos erros da RECORRENTE, fez assim valer a previsão do instrumento convocatório, constando assim que por inobservância as regras do Edital nº 03/2022 e observado o princípio do formalismo moderado, decidiu por desclassificar a proposta da RECORRENTE.

Vale ressaltar que a desclassificação da proposta de preço da empresa RECORRENTE se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, mais precisamente o no item 10.1, alínea "c" do instrumento convocatório, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Ratificando-se, dessa forma os princípios constitucionalmente consagrados do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade e Isonomia do processo licitatório, uma vez que, aplicando-se a regra somente aos licitantes classificados em primeiro lugar, conforme interpretação dada pela ora Recorrente, estar-se-ia aplicando tratamento desigual entre os licitantes, violando os princípios retro citados.

Ademais, não haveria sequer como garantir a objetividade e a impessoalidade do julgamento das propostas sem a inclusão de critérios de aceitabilidade, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório.

Destarte, foi oportunizado pelo (a) Pregoeiro (a) através de diligências a apresentação da planilha de custos em conformidade com o edital, como assim registrado no chat do

pregão.

Pregoeiro 19/10/2022 17:28:52 Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, encontra-se disponível no endereço eletrônico link: <https://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>, a planilha custo a ser preenchida quando do envio da proposta, nos termos do item 10.1, alínea "c", do edital.

Vale lembrar que antes da convocação acima o (a) pregoeiro (a) já havia solicitado correções que de forma insistente a RECORRENTE debatia acerca de seu entendimento subjetivo esta que utilizava planilha que referia a posto de vigilância 12x36, diurno e noturno, em total dissonância com o objeto do pregão.

Mediante tal postura do (a) pregoeiro (a) o mesmo na forma de atender o princípio da Publicidade e de dar total transparência do certame para sociedade e para a fiscalização, nos termos do item 8.16, do edital, em razão examinar mais detidamente a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos neste Edital. Procedeu nova suspensão para que a RECORRENTE ajustasse seu preço em conformidade com a planilha ora disponibilizada no link ora registrado no chat do pregão em comento.

Entretanto, na reabertura da sessão fora identificado que os erros assim permaneciam e que de tal forma já seriam insuficientes para a continuidade do certame ao qual foi registrado assim pelo pregoeiro (a) na ata do pregão.

Pregoeiro 20/10/2022 15:31:54 Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor Licitante, em análise do Edital, notadamente os tópicos VI - Do Preenchimento da Proposta, e o Tópico X - do Encaminhamento da Proposta, e após conceder prazos suficientes para ajuste proposta, nos termos do item 10.1.1.

Pregoeiro 20/10/2022 15:32:24 Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Todavia, mesmo após orientar sobre o correto preenchimento da planilha de custos e formação preços, conforme disposto no item 10.1, alínea "c" do Edital, os erros permaneceram, o que inviabiliza a sua aceitação.

Pregoeiro 20/10/2022 15:32:43 Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Dessa forma, por inobservância as regras do Edital nº 03/2022, consubstanciado no dever de cumprir as obrigações impostas a todos os licitantes, sem deixar de observar o princípio do formalismo moderado, este pregoeiro decide por desclassificar a vossa proposta e convocar a segunda colocada.

No mais, não há de se falar em excesso de formalismo a exigência do CUMPRIMENTO de uma condição do Edital, de conhecimento prévio por todas as licitantes.

Portanto, não merece prosperar o recurso impetrado pela LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Destaca-se de tal maneira que a conduta do (a) Pregoeiro (a) se mostrou pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É importante assim ressaltarmos que todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento dos itens constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se a lição do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as

condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Vale destacar que a conduta do (a) Pregoeiro (a) mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a RECORRIDA que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Em suma, os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a achismos e ou interpretações equivocadas e até mesmo por inexperiência.

Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Isso porque as razões recursais tal como apresentadas não estão aptas a produzir efeitos jurídicos, em decorrência dos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

A RECORRENTE, em sua confusa e incoesa síntese, insurge-se em face da decisão prolatada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, no bojo do certame, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022, suscitando que fosse reformada a decisão que sagrou vencedora do certame a RECORRIDA.

6 - DAS CONTRARRAZÕES.

Assevera-se inicialmente que os argumentos apresentados nas razões recursais são vazios e desprovidos de fundamentos lógico e jurídico, uma vez que a RECORRENTE se limita a criar incidente com o fim de retardar o procedimento licitatório, suscitando a existência de suposto formalismo por parte do pregoeiro e alegando que a planilha de custos em um pregão eletrônico é acessória em relação a proposta em um pregão, que por via inversa é argumento temerário e delicado.

Reitera-se, o comportamento temerário da RECORRENTE, que suscita incidente, explicitamente inexistente, não elucidando fatos pontuais, apenas utilizando regras e princípios gerais, tudo em tese, sem fatos concretos, devendo assim ser afastado o argumento como um todo.

Ressalta-se ainda que de forma leviana, obscura, confusa e até maliciosa, a RECORRENTE tenta atribuir uma interpretação falsa e equivocada ao dispositivo constante no edital, que suscitou na sua decadência.

7 - DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

Previamente:

Nobre julgador é sucinta a matéria fática porque em análise prefacial percebe-se, na verdade, que a RECORRENTE se quer conhece as regras do edital do certame que participou.

A RECORRENTE insurge que sua inabilitação foi injusta, quando na verdade foi justa pois a composição de custos estava em total desconformidade com o edital e a quando da convocação no sistema a licitante não anexou a planilha no formato ora disponibilizado pelo (a) pregoeiro (a).

A bem da verdade é que a RECORRENTE está atrapalhando o bom andamento da licitação, com manobras protelatórias que devem ensejar procedimento administrativo e medidas administrativas severas contra a licitante ora RECORRENTE.

Não se quer dizer aqui que a administração não deva estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, mas não se pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Deve-se verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento o que não ocorreu na espécie.

Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos, como esse, em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Veja o que diz a lei:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto sendo o recurso meramente protelatório, com notório fim de atrasar o resultado da licitação, pautado em exigência inexistente do edital, comprovando profundo desconhecimento das regras da licitação ao qual o recorrente torceu, enseja aplicação de sanção administrativa descritas na lei 8666/93 devendo ser aberto procedimento administrativo próprio para tanto.

Em verdade, a RECORRENTE insurge-se porque não logrou êxito em vencer o Pregão, e agora, de maneira leviana e sem nenhuma fundamentação legal ou factível, tenta tumultuar o feito e prejudicar a RECORRIDA, desrespeitando inclusive, o trabalho de Pregoeiro (a) e sua equipe, com alegações, de forma frágil e infundadas, sendo assim tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se a tentativa e argumentos da empresa por ora RECORRENTE em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame deve ser tão logo rechaçada.

Portanto as alegações fracas acima não merecem prosperar, pois a RECORRIDA cumpriu a todo o enunciado no instrumento convocatório.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração. Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

A RECORRENTE em sua apertada peça fez questão de mencionar fundamentos que desconhece de forma totalmente equivocada e forçadamente tenta excogitar embasamentos para sua fraca peça recursal, que necessita urgentemente ser orientada por setor jurídico competente e conhecedor da área do Direito Administrativo, e não compor peça com achismos e fazer certa lambança por desconhecer os princípios norteadores.

7.1 DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE ATRASAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade cometida pela RECORRIDA, justamente por ter atendido a todas as exigências do instrumento convocatório, conforme já descrito acima.

Assim, verifica-se que a intenção da RECORRENTE tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da RECORRIDA perante o esta r. comissão.

8 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar a empresa RECORRENTE, inabilitada do certamente, tendo em vista que a mesma não cumpriu as previsões editalícias assim como estar com a restrição para contratação com a administração pública.

Diante do exposto, requer a DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão.

9 - DA SOLICITAÇÃO E PEDIDOS

Como bem se viu, as Razões do Recurso apresentadas pela empresa: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, não tiveram o condão, nem de longe, de sequer macular ou apontar irregularidades quanto aos atos praticados neste processo licitatório, devidamente, dirigidos pelo Pregoeiro, cujos atos estão guarnecidos por princípios balizadores dos atos licitatórios.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que o recurso seja desqualificado por não atender aos princípios basilares e por ser genérico com todo seu efeito protelatório conforme demonstrado nestas CONTRARRAZÕES. Mantendo assim a decisão que declarou a DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, respeitando o princípio da economicidade e por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Belém (PA), 03 de novembro de 2022.

DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.
CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31
José Elias Alves Flexa
Representante Legal

Fechar

